



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000801/2005-21
Recurso nº 167.635 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.654 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2012
Matéria IRPJ.
Recorrente RECRIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas são incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei regularmente editada, tarefa privativa do Poder Judiciário.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos submetidos ao denominado lançamento por homologação, regra geral, decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, conforme o art. 150, § 4º, do CTN. Contudo, ocorrendo dolo, fraude ou simulação, o termo inicial para contagem do prazo decadencial se desloca para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme o art. 173, I, do CTN.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

LANÇAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA INDICIÁRIA.

Compete privativamente à autoridade administrativa identificar o sujeito passivo da obrigação tributária. A prova indiciária, para referendar a

identificação do sujeito passivo, deve ser constituída de indícios que sejam veementes, graves, precisos e convergentes, de modo que, examinados em conjunto, levem ao convencimento do julgador.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será aplicada à multa de ofício de 150%.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA OU DECORRENTE. CSLL. PIS/PASEP. COFINS.

Tratando-se de lançamentos decorrentes ou reflexos efetuados em razão dos mesmos fatos que deram origem ao lançamento principal - IRPJ, aplica-se àqueles a mesma decisão adotada quanto à exigência deste, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para cancelar a tributação relativa à omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada no ano calendário de 2000, e reconhecer a decadência dos fatos geradores relativos aos três primeiros trimestres de 1999 e três primeiros trimestres de 2000, para fins de IRPJ e de CSLL, e a decadência dos fatos geradores ocorridos até o mês de novembro de 2000, inclusive, para o PIS e a COFINS, nos termos do voto do relator.

Documento assinado digitalmente.

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Silvana Rescigno Guerra Barretto, João Otávio Oppermann Thomé, Leonardo de Andrade Couto, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Contra a empresa acima qualificada foram lavrados, às fls. 135 a 170, os Autos de Infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, perfazendo um

crédito tributário no montante de R\$ 1.495.906,65, aí já incluídos os acréscimos legais relativos a juros e multa.

No Termo de Encerramento da Ação Fiscal, de fls. 221 a 244, relata a fiscalização que arbitrou o lucro do contribuinte nos anos calendário 1999 e 2000, tendo em vista que este deixou de apresentar os livros da sua escrituração, os quais alegou terem se extraviados.

O valor lançado foi apurado com base na receita bruta declarada de prestação de serviços e de revenda de mercadorias, e nos recursos recebidos do exterior sem a comprovação da sua natureza jurídica.

Tendo em vista a falta de registro contábil de receitas recebidas do exterior, com a conseqüente manutenção de recursos à margem da contabilidade, e a sua omissão nas declarações DIPJ, de forma reiterada, aplicou a fiscalização a multa de ofício de 150% a esta infração. Aos tributos calculados com base nas receitas declaradas foi aplicada a multa de ofício de 75%.

O contribuinte apresentou impugnação, fls. 281 a 310, expondo os argumentos a seguir sintetizados.

Aduz que ocorreu a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao ano calendário de 1999.

Com relação ao ano calendário de 2000, demanda a nulidade da cobrança em razão da imprestabilidade da prova que suporta os lançamentos. Diz que nos autos do processo não existe qualquer documento que faça referência à recorrente, à exceção daquele apresentado pela fiscalização como comprobatórios do recebimento de divisas de outro país.

Reitera as informações já prestadas durante a fase investigativa de que desconhece tais documentos, e salienta que não possui e nunca possuiu conta no exterior, e que sua movimentação bancária sempre foi operada em contas correntes mantidas no Banco Real, Banco do Brasil e Unibanco, todas elas em território nacional.

Protesta estar a exigência tributária fundamentada com base em documento redigido em língua estrangeira, sem a correspondente tradução, o que constitui grave violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Além disto, os lançamentos foram efetuados com base em mera presunção, sendo que ao fisco incumbe o ônus da prova da efetiva omissão da receita.

Diz que não há evidência de atitude tendenciosa à aplicação da multa de 150% aplicada, a qual considera confiscatória, e que a aplicação da taxa Selic é inconstitucional e ilegal.

Conclui alegando a nulidade dos autos e pedindo sejam os mesmos julgados insubsistentes.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/RJOI, no Rio de Janeiro/RJ, manteve integralmente o lançamento efetuado. O Acórdão 12-13.084, fls. 313 a 319, está assim

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE.

Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceituam os artigos 142, do CTN, e 10 e 59, do PAF.

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ARBITRAMENTO.

A não apresentação de livros fiscais justifica o arbitramento do lucro.

BASE DO LUCRO ARBITRADO. RECEITA BRUTA.

É legítima a adoção da receita bruta como parâmetro para o arbitramento.

RECEITA OMITIDA. RECURSOS RECEBIDOS DO EXTERIOR NÃO ESCRITURADOS OU DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A existência de recursos recebidos do exterior não escriturados ou de origem não comprovada autoriza a presunção de omissão de receitas.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos lançamentos de ofício, é devida a multa de ofício. Nos casos de fraude, deve ser aplicada a multa de 150%.

JUROS DE MORA.

É procedente a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC, por expressa determinação legal.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1999, 2000

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. CSLL. COFINS.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.”

Cientificada desta decisão em 26.06.2007, conforme AR de fls. 333, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 26.07.2007, fls. 334 a 369, no qual reprisa os argumentos expostos por ocasião da inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Quanto ao pedido de declaração da nulidade dos lançamentos em razão da alegada imprestabilidade das provas, cumpre observar que, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 – PAF, que rege o processo administrativo fiscal, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Nenhuma destas circunstâncias ocorreu no caso concreto. A comprovação da infração diz respeito ao mérito do lançamento, e não importa, de forma alguma, em sua nulidade.

A questão da decadência será analisada mais adiante, em razão de sua vinculação à manutenção ou não da multa qualificada aplicada.

O lançamento, conforme relatado, foi efetuado com base no lucro arbitrado, em razão da falta de apresentação dos livros de sua escrituração, fato reconhecido pela recorrente, que inclusive não contestou o arbitramento feito com base nas receitas por ela declaradas em suas DIPJ relativas aos anos calendário 1999 e 2000, nas quais optara pelo lucro presumido.

Também não contestou a recorrente os valores lançados como omissão de receita no ano calendário de 1999, ao contrário, expressamente reconheceu que auferiu receitas provenientes do exterior, pelo pagamento de serviços prestados no Brasil, as quais estão comprovadas pelos extratos do Banco Real por ela mesma apresentados, e que não foram contabilizadas nos livros próprios e nem tampouco submetidas às incidências tributárias (v. fls. 165, 174, 283 e 336).

Intimada a apresentar os documentos que lastrearam as operações de recebimento do exterior desses valores (R\$ 192.950,00 em 08.10.1999, e R\$ 190.000,00 em 11.11.1999), respondeu que “*não possui outros documentos a não ser os extratos bancários já anexados*” (intimação às fls. 168, resposta às fls. 174).

A inconformidade da recorrente com relação ao lançamento relativo a esses fatos situa-se apenas no plano das alegações de decadência e da inaplicabilidade da multa qualificada de 150%.

A alegação de que a multa teria caráter confiscatório não pode ser acolhida. Trata-se de penalidade expressamente prevista em dispositivo legal vigente no ordenamento jurídico pátrio, sendo cediço que falece competência a este órgão julgador para deixar de aplicar lei regularmente editada pelo Poder Legislativo sob o fundamento de violação a princípios constitucionais, nos termos da Súmula, de observação obrigatória no âmbito deste Colegiado, com o seguinte teor:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Quanto à aplicabilidade da multa qualificada ao caso concreto, entendo ter esta sido perfeitamente demonstrada pela fiscalização.

A autuação se deu com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 (presunção legal de omissão de receitas em face de depósitos bancários de origem não comprovada). Entretanto, os rendimentos auferidos, no caso concreto, não apenas não tiveram sua origem não comprovada, mas também sequer foram contabilizados, conforme reconheceu a própria recorrente ao fisco, e muito menos oferecidos à tributação. Trata-se, no caso, de vultosos recursos mantidos à margem da contabilidade, o que afasta, portanto, a possibilidade de tratar-se de mero equívoco.

A recorrente apresentou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ/2000 pelo lucro presumido, informando os seguintes valores de receita por trimestre:

AC 1999	Receitas Declaradas
1º Trimestre	26.495,00
2º Trimestre	28.340,30
3º Trimestre	27.150,00
4º Trimestre	27.311,00
Total	109.296,30

As receitas comprovadamente omitidas no quarto trimestre de 1999 foram de R\$ 192.950,00 em 08.10.1999, e R\$ 190.000,00 em 11.11.1999, totalizando R\$ 382.950,00. Tal montante é 3,5 vezes superior à receita declarada em todo o ano calendário, e 14 vezes superior à receita declarada no quarto trimestre. O reconhecimento, pela recorrente, em sede de fiscalização, de que estes valores se refeririam a “*serviços de consultoria comercial e engenharia executados pela Recris para empresas da Europa fornecedora de equipamentos para empresas siderúrgicas e mineradoras brasileiras*” demonstra que ela tinha pleno conhecimento a respeito de que se tratava, não sendo minimamente razoável que tenha, à época dos fatos, de modo não intencional, simplesmente olvidado justamente os dois recebimentos cujo montante se afigurava, cada um deles, superior à receita de todo o ano em questão.

O artigo 44 da Lei nº 9.430/96, à época dos fatos, previa que a multa de ofício seria aplicada no percentual de 150% nos casos de evidente intuito de fraude.

O evidente intuito de fraude, por sua vez, possui um amplo conceito onde se inserem as condutas dolosas tipificadas como sonegação, fraude ou conluio, conforme previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64. Assim, o dolo é elemento essencial à sua caracterização.

Para a constatação da ocorrência de dolo, tanto em sua acepção penal, quanto aqui, como elemento subjetivo do tipo qualificado tributário, diz a mais balizada doutrina que é necessário verificar se havia, por parte do agente, a *consciência* (conhecimento do agente das circunstâncias caracterizadoras do ilícito) e a *vontade* para a prática da conduta (positiva ou omissiva) contrária ao ordenamento. Em outras palavras, é preciso demonstrar que o agente *previu e quis* o resultado ilícito, sendo certo, contudo, que o elemento subjetivo *dolo* não há de ser extraído da mente do seu autor, mas sim das circunstâncias que envolvem os fatos a serem analisados.

Nestes termos, a manutenção de tão vultosos recursos à margem da contabilidade, a omissão de sua informação ao fisco, e o seu não oferecimento à tributação, mesmo sabendo tratar-se de receita auferida, demonstram a clara intenção do contribuinte com vistas a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária federal, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, prática esta definida como sonegação à luz do artigo 71 da Lei nº 4.502/64, o que atrai para as infrações apuradas a aplicação do percentual de 150%, conforme feito pela autoridade fiscal.

Com relação ao ano calendário de 2000, o lançamento também se fez com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, contudo, neste caso, a movimentação bancária ocorreu em conta mantida no exterior, identificada no decorrer dos trabalhos vinculados à operação denominada “Beacon Hill”, ou “Farol da Colina”, em livre (e equivocada) tradução.

Em breve histórico, tem-se que, no curso do inquérito instaurado para apurar crime contra o Sistema Financeiro Nacional e contra a Ordem Tributária, o Departamento de Polícia Federal solicitou ao Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba-PR, a quebra de sigilo bancário no exterior da empresa BEACON HILL SERVICE CORPORATION – BHSC, sediada em Nova Iorque, Estados Unidos da América, a qual atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas ou jurídicas em agência do JP Morgan Chase Bank.

As mídias eletrônicas e documentos contendo os dados financeiros relativos à Beacon Hill foram disponibilizada para análise e cópia por parte das autoridades brasileiras após decisão judicial proferida Suprema Corte norte americana. Estas informações e documentos foram trazidos para o País pela autoridade policial, e, em 20/04/2004, conforme decisão do Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, foi deferido o acesso à Receita Federal, Bacen e Coaf, a todos os documentos e arquivos eletrônicos obtidos pela autoridade policial relativamente a Beacon Hill.

As mídias eletrônicas foram periciadas por Peritos Federais Criminais, que elaboraram Laudos Periciais, individualizados por contas ou subcontas, visando a identificar os titulares, procuradores e responsáveis pela movimentação financeira. Nestes laudos, os principais campos existentes nas planilhas dos arquivos eletrônicos examinados foram descritos pelos peritos.

Foi a partir da referência ao nome da recorrente no campo DETAIL PAYMENT (que forneceria detalhes sobre as ordens de pagamento), relativa à movimentação financeira ocorrida na subconta ELEVEN FINANCE CORPORATION, nº 310057, que a Equipe Especial de Fiscalização, criada pela Portaria SRF nº 463/2004, identificou-a como beneficiária de recursos movimentados por meio da citada conta.

Contudo, à semelhança de outros processos anteriormente julgados por esta Turma, constato que nos autos constam meros indícios de que a recorrente possa de fato ser a beneficiária dos apontados recursos. Nas planilhas elaboradas a partir dos dados constantes das mídias eletrônicas (documentos de fls. 17 a 22) não há nenhum outro elemento que faça qualquer conexão entre as referidas transações e a recorrente, que não a simples menção ao seu nome empresarial.

Ora, a evidência que se infere a partir de um indicio deve ser aceita com a devida cautela, pois, o indicio é apenas o ponto inicial para o prosseguimento e aprofundamento das investigações.

Não há nenhum contrato, procuração, cartão de assinatura, ou qualquer outro documento que contenha alguma assinatura da recorrente, ou qualquer outro elemento que permita demonstrar que ela movimentasse estes recursos ou que deles fosse titular. Nenhuma ligação foi apontada entre a recorrente e a BHSC ou qualquer dos seus sócios ou mesmo administradores da subconta ELEVEN FINANCE CORPORATION por meio da qual circularam os valores em questão. A recorrente, por sua vez, sempre afirmou que não teve qualquer participação nestas operações, que desconhecia, bem como que jamais manteve qualquer conta no exterior.

A simples menção ao nome da recorrente na mídia eletrônica, desacompanhada de qualquer outro indício ou elemento de prova, permite no máximo que se chegue a um juízo de probabilidade de que ela seja a beneficiária de tais recursos, mas não é suficiente para identificar, estreme de dúvidas, o sujeito passivo.

O art. 112 do CTN determina que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à autoria, imputabilidade, ou punibilidade.

Concluo, portanto, que não há prova nos autos que confirme ser a autuada de fato a beneficiária dos recursos, apontados no presente processo, que foram movimentados no ano calendário de 2000 por meio da subconta ELEVEN FINANCE CORPORATION, pelo que o lançamento fiscal deve ser cancelado nesta parte.

Neste mesmo sentido, cito os seguintes precedentes administrativos:

PIS. PRESUNÇÃO. PROVA INDICIARIA.

A “presunção” consiste nas conseqüências que a lei tira de um fato conhecido para provar um fato oculto. A prova indiciária, admitida pelo Direito, apóia-se em um conjunto de indícios veementes, graves, precisos e convergentes, capazes de demonstrar a ocorrência da infração e fundamentar o convencimento do julgador. **(Acórdão nº 203-09180, sessão de 11.09.2003, relatora Cons. Luciana Pato Peçanha Martins)**

LANÇAMENTO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – PROVA INDICIARIA.

A prova indiciária para referendar a identificação do sujeito passivo deve ser constituída de indícios que sejam veementes, graves, precisos e convergentes, que examinados em conjunto levem ao convencimento do julgador. Recurso provido. **(Acórdão nº 107-08.592, sessão de 25.05.2006, relatora Cons. Albertina Silva Santos de Lima)**

LANÇAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA INDICIÁRIA.

Compete privativamente à autoridade administrativa identificar o sujeito passivo da obrigação tributária. A prova indiciária, para referendar a identificação do sujeito passivo, deve ser constituída de indícios que sejam veementes, graves, precisos e convergentes, de modo que, examinados em conjunto, levem ao convencimento do julgador. **(Acórdão nº 1102-00.338, sessão de 11.11.2010, relator Cons. João Otávio Oppermann Thomé)**

Com relação à arguição de decadência relativa ao ano calendário de 1999, **tenho que assiste parcial razão à recorrente.**

Isto porque, tratando-se de lançamento sujeito ao regime de homologação, quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a decadência rege-se não pelo prazo quinquenal previsto na primeira parte do parágrafo 4º do art. 150 do CTN, mas sim pelo disposto na parte final do referido dispositivo, o que desloca o prazo decadencial para aquele previsto no art. 173, inciso I, do mesmo diploma, consoante a remansosa e pacífica jurisprudência desta Casa.

Assim, com relação aos fatos geradores ocorridos no quarto trimestre de 1999, para fins de IRPJ e CSLL, o prazo decadencial teria o início de sua contagem somente em 01.01.2001, findando em 31.12.2005. Tendo o lançamento sido cientificado à recorrente em 13.12.2005, não estava ainda decaído o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário relativo a este período.

Já com relação aos três primeiros trimestres de 1999, não houve o lançamento de qualquer infração com multa qualificada, de sorte que a contagem do prazo quinquenal tem início na data de encerramento de cada período de apuração trimestral em 1999. Aliás, mesmo que a contagem se fizesse pelo art. 173, inciso I, do CTN, ainda assim estaria o prazo vencido, porque, neste caso, sua contagem teria início em 01.01.2000.

Com relação às contribuições PIS e COFINS, cujos fatos geradores são mensais, aplicando-se o mesmo raciocínio acima, conclui-se que estão decaídos todos os fatos geradores relativos ao ano de 1999. Isto porque, mesmo nos meses de outubro e novembro de 1999, em que houve aplicação da multa qualificada, o prazo começou a fluir em 01.01.2000.

Além disto, em que pese não tenha sido arguido pela recorrente, cumpre reconhecer de ofício a decadência parcial dos lançamentos efetuados também com relação ao ano calendário de 2000.

Neste ano, conforme exposto no presente voto, subsistiu tão somente a aplicação do arbitramento aos lucros da recorrente, contudo, tal arbitramento não contempla a multa qualificada. Por conseguinte, tendo o lançamento sido cientificado à recorrente em 13.12.2005, estão decaídos todos os fatos geradores relativos aos três primeiros trimestres de 2000, com relação ao IRPJ e à CSLL, bem como todos os fatos geradores ocorridos até o mês de novembro de 2000, inclusive, com relação ao PIS e à COFINS.

Com relação à arguição de que a taxa Selic seria inconstitucional e ilegal, a ela se opõe não somente a Súmula CARF nº 2, ao norte já reproduzida, mas também a Súmula CARF nº 4, com o seguinte teor:

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Quanto aos lançamentos decorrentes ou reflexos, tendo em vista que efetuados em razão dos mesmos fatos que deram origem ao lançamento principal, deve-se aplicar a eles a mesma decisão adotada quanto à exigência do IRPJ.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para cancelar a tributação relativa à omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada no ano calendário de 2000, e para reconhecer a decadência dos fatos geradores relativos aos três

Processo nº 15586.000801/2005-21
Acórdão n.º **1102-00.654**

S1-C1T2
Fl. 385

primeiros trimestres de 1999 e três primeiros trimestres de 2000, para fins de IRPJ e de CSLL, e a decadência dos fatos geradores ocorridos até o mês de novembro de 2000, inclusive, para o PIS e a COFINS.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator